



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720873/2019-69
ACÓRDÃO	1401-007.817 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GE CELMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015, 2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Constatada a inexistência omissão na parte dispositiva e ementa do Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os embargos, para correção da ementa e do dispositivo do acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Alberto Pinto Souza Júnior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se na origem de Auto de Infração lavrado para exigir débitos de IRPJ e CSLL, contra o qual o sujeito passivo apresentou impugnação. A defesa do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ, razão pela qual interpôs Recurso Voluntário, julgado improcedente por esta Seção, por meio do Acórdão n.º 1401-006.920 (fls. 10.524/10.567), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a arguição de nulidade por modificação do critério jurídico do lançamento quando a DRJ traz apenas argumentos complementares aos fundamentos que motivaram a autuação. Nesse caso, não há que se falar em violação ao art. 146, CTN, ou cerceamento do direito de defesa com base no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SÚMULA CARF Nº 116.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por vício de motivação, quando este encontra-se devidamente motivado com fatos e fundamentos jurídicos, e nele estão presentes todos os requisitos legais previstos nos art. 142, CTN e art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

TAXA SELIC. JUROS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. ÁGIO DE SI MESMO GERADO INTRAGRUPO. FLUXO FINANCEIRO INEXISTENTE. ÁGIO ARTIFICIAL. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O REAL INVESTIDOR E O INVESTIMENTO EFETIVAMENTE ADQUIRIDO COM ÁGIO.

A dedutibilidade da amortização do ágio de cisão parcial inserida em um contexto de operações de reestruturação societária entre companhias participantes do mesmo grupo societário demanda que as transações estejam regularmente amparadas em atos empresariais não atingidos por manobras artificiais.

Antes da Lei 12.973/14, a legislação não vedava transações provenientes de reorganização societária com ágio entre partes relacionadas, notadamente, operações dentro de um grupo econômico (intragrupo), contudo esse tipo de operação deve estar lastreado em atos que não busquem a criação do ágio de forma artificial, de modo que apenas uma "casca" frágil protege a verdade. A efetiva demonstração do fluxo financeiro que evidencie o pagamento do custo de aquisição celebrado entre as partes, incluindo-se o montante do ágio é uma condição essencial, contudo no presente caso houve apenas a transferência de ações entre controladas. Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativo a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2016

CONFIRMADA INDEVIDA A GLOSA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA INFRAÇÃO DO IRPJ. ARTIGO 57 DA LEI 8.981/95. CABÍVEL A EXTENSÃO À CSLL.

Ágio é despesa, passível de amortização, submetida ao regramento geral das despesas com repercussão tanto na apuração do IRPJ quando da CSLL. Cabível, portanto, a extensão da glosa de despesas indedutíveis (amortizações de ágio) à base de cálculo da CSLL por conta do disposto no artigo 57 da Lei 8.981/95, que tem por intento evitar a repetição desnecessária de comandos legais para disciplinar a metodologia de determinação das bases imponíveis do IRPJ e da CSLL.

Confirmada a glosa de exclusão indevida de despesa indedutível amortização de ágio na infração do IRPJ, por repercutir no Lucro Líquido, deve ser também estendida à apuração da CSLL.

O Conselheiro André Severo Chaves, relator do Acórdão opôs Embargos de Declaração (fls. 10.568/10.569), sob o fundamento de que ao iniciar os procedimentos para sua formalização, verificou a existência de inexistência material na redação do seu dispositivo, na

medida em que sugere a negativa do recurso voluntário com relação à matéria alheia aos presentes autos, qual seja: “multa isolada sobre estimativas”,

O referido recurso foi admitido pelo Sr. Presidente e os referidos Embargos foram analisados e a inexistência sanada conforme Acórdão n.º 1401-007.285 (fls. 10.571/10.575).

Por sua vez, às fls. 10611 a 10613 o contribuinte apresenta os presentes Embargos de Declaração em face do acórdão n.º 1401-006.920, de 9 de abril de 2024, e do acórdão de embargos n.º 1401-007.285, de 8 de outubro de 2024.

O referido recurso foi admitido pelo Sr. Presidente no despacho de admissibilidade constante das fls. 10.621 a 10625.

Em síntese, o Presidente da Turma admitiu os Embargos de Declaração por reconhecer a existência de lapso na decisão proferida, na medida em que constatou que embora o Relator originário tenha se pronunciado expressamente sobre o pleito subsidiário de sobrestamento do feito até decisão final nos processos administrativos n.º 16682.722.573/2016-71 e n.º 16682.720.309/2018-65, indeferindo-o ao fundamento de que constitui poder-dever da fiscalização lavrar auto de infração ainda que pendente de decisão final administrativa em outros processos, a ementa e a parte dispositiva do Acórdão não consignou o que foi decidido sobre tal matéria, tampouco o quórum correspondente.

Dessa forma, com fulcro no art. 116 do Anexo do RICARF, o Presidente admitiu os embargos para complementação/retificação da ementa e do dispositivo, a fim de que reflitam o que foi decidido relativamente ao pleito de sobrestamento e o correspondente quórum.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Daniel Ribeiro Silva**, Relator

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os Embargos de Declaração propostos pela contribuinte são tempestivos e dele conheço.

Como muito bem detalhado nos embargos e no despacho de admissibilidade, trata-se de erro material na parte dispositiva e ementa do voto condutor que deixou de consignar o que fora decidido a respeito da alegação subsidiária do sobrestamento.

Em que pese o Acórdão originário (1401-006.920) tenha sido Embargado pelo próprio Relator, o vício material corrigido foi outro.

Por sua vez, a Embargante de forma clara demonstrou a omissão quanto à parte dispositiva e ementa dos Acórdãos embargados.

Possível depreender que tratou-se de mera omissão já que tal matéria subsidiária foi efetivamente enfrentada no voto, como muito bem descrito no Despacho de Admissibilidade:

“Entretanto, como o meu posicionamento quanto ao mérito principal restou vencido, passa-se à análise dos argumentos subsidiários.

(...)

Subsidiariamente - Da Impossibilidade De Ajustar Os Saldos De Prejuízo Fiscal E De Base De Cálculo Negativa Da CSLL Pela Recorrente Antes Do Término Do Processo Administrativo

A contribuinte defende que somente haveria que se falar em insuficiência de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL e, por consequência, em necessidade de ajuste nos saldos a compensar, se as glosas que justificariam ajustes decorrentes de ações fiscais anteriores fossem definitivas, o que não seria o caso.

Penso que não assiste razão à recorrente.

Destaque-se que é poder-dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ e CSLL devidos, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL decorrentes de lançamentos relativos a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo de recursos administrativos em outros processos.

Portanto, indefere-se o pedido de sobrestamento de ajustes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sejam sobrestadas até o final do presente processo administrativo e dos processos administrativos nº 16682.722.573/2016-71 e 16682-720.309/2018-65.”

Muito bem, embora o quórum de deliberação acerca de tal matéria não tenha constado da respectiva ata, a matéria foi decidida por unanimidade, conforme pode se depreender da jurisprudência da TO em casos semelhantes. Entretanto, não possui este Relator competência para fins de retificação da ata, mas tal ponto poderá também ser ratificado quando do julgamento dos presentes Embargos.

Assim é que, confirmando-se a omissão na Ementa e na parte dispositiva do Acórdão devem os presentes Embargos Inominados serem acolhidos, sem efeitos infringentes, tão somente para corrigir o decisum neste ponto e, por consequência, a Ementa original passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2015, 2016

NULIDADE. INOVAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não cabe a arguição de nulidade por modificação do critério jurídico do lançamento quando a DRJ traz apenas argumentos complementares aos fundamentos que motivaram a autuação. Nesse caso, não há que se falar em violação ao art. 146, CTN, ou cerceamento do direito de defesa com base no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. SÚMULA CARF Nº 116.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo à glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança.

NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, por vício de motivação, quando este encontra-se devidamente motivado com fatos e fundamentos jurídicos, e nele estão presentes todos os requisitos legais previstos nos art. 142, CTN e art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não cabe o sobrestamento de processos em caso de lançamentos de prejuízos fiscais utilizados a maior para que se aguarde a conclusão de outros processos que tenham reduzido esses saldos.

É poder-dever da fiscalização lavrar auto de infração para promover o lançamento de IRPJ e CSLL devidos, refletindo a recomposição dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL decorrentes de lançamentos relativos a fato gerador ocorrido em períodos anteriores, ainda que pendente de decisão final administrativa, não sendo possível o sobrestamento desse até o julgamento definitivo de recursos administrativos em outros processos.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. ÁGIO DE SI MESMO GERADO INTRAGRUPO. FLUXO FINANCEIRO INEXISTENTE. ÁGIO ARTIFICIAL. INOCORRÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE O REAL INVESTIDOR E O INVESTIMENTO EFETIVAMENTE ADQUIRIDO COM ÁGIO.

A dedutibilidade da amortização do ágio de cisão parcial inserida em um contexto de operações de reestruturação societária entre companhias participantes do mesmo grupo societário demanda que as transações estejam regularmente amparadas em atos empresariais não atingidos por manobras artificiais.

Antes da Lei 12.973/14, a legislação não vedava transações provenientes de reorganização societária com ágio entre partes relacionadas, notadamente, operações dentro de um grupo econômico (intragrupo), contudo esse tipo de operação deve estar lastreado em atos que não busquem a criação do ágio de forma artificial, de modo que apenas uma "casca" frágil protege a verdade. A efetiva demonstração do fluxo financeiro que evidencie o pagamento do custo de aquisição celebrado entre as partes, incluindo-se o montante do ágio é uma condição essencial, contudo no presente caso houve apenas a transferência de ações entre controladas. Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativo a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo.

TAXA SELIC. JUROS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015, 2016

CONFIRMADA INDEVIDA A GLOSA AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO NA INFRAÇÃO DO IRPJ. ARTIGO 57 DA LEI 8.981/95. CABÍVEL A EXTENSÃO À CSLL.

Ágio é despesa, passível de amortização, submetida ao regramento geral das despesas com repercussão tanto na apuração do IRPJ quando da CSLL. Cabível, portanto, a extensão da glosa de despesas indedutíveis (amortizações de ágio) à base de cálculo da CSLL por conta do disposto no artigo 57 da Lei 8.981/95, que tem por intento evitar a repetição desnecessária de comandos legais para disciplinar a metodologia de determinação das bases impositivas do IRPJ e da CSLL.

Confirmada a glosa de exclusão indevida de despesa indedutível amortização de ágio na infração do IRPJ, por repercutir no Lucro Líquido, deve ser também estendida à apuração da CSLL.

Por sua vez, a parte dispositiva do Acórdão, passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) afastar as arguições de decadência e de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida para, no mérito, (ii) negar provimento no ponto relativo aos alegados erros de cálculo efetivados pela autoridade fiscal e a questão subsidiária relativa ao sobrestamento do processo; por voto de qualidade, negar provimento ao recurso relativamente (i) à glosa de despesas com ágio; (ii) à dedutibilidade das despesas com o ágio na apuração da CSLL. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves e André Luis Ulrich Pinto, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva